

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**CULTURA JURÍDICA E EDUCAÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

**FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C989

Cultura Jurídica e Educação Constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Antonio Salamanca Serrano; Fernando Antônio de Vasconcelos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-672-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e  
Pós-Graduação em Direito**  
Florianópolis – SC – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



**Universidad Andina Simón Bolívar - UASB**  
Quito – Equador  
[www.uasb.edu.ec](http://www.uasb.edu.ec)

# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

## CULTURA JURÍDICA E EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

---

### **Apresentação**

Juntamente com o Professor Antônio Salamanca Serrano, do IAEN equatoriano, tivemos a honra e a oportunidade de coordenar um Grupo de Trabalho tão proveitoso, com autores professores, advogados e estudantes da pós-graduação do Brasil e de outros países. Dos dezoito trabalhos inscritos para o GT "Cultura Jurídica e educação constitucional I", apenas treze compareceram ao evento. Os temas defendidos por seus autores, apesar de aparentemente díspares, encerravam uma hegemonia no seu conteúdo de fundo. Alguns trataram do tema "educação", a exemplo dos seguintes: ACESSO À EDUCAÇÃO PELA INTERNET: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; APRENDIZAGEM JURÍDICA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM JACAREZINHO/PR/BRASIL: DESENVOLVIMENTO E ATUAÇÃO DO PROJETO "NEDDIJ" – UENP – COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS; EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O PLANO BRASILEIRO EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS; e, INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DO ORDENAMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE.

Outros artigos incursionaram pelas áreas da Justiça e do Constitucionalismo, como estes: A CONTRIBUIÇÃO DA AUTOMEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA BELIGERANTE; A JURISDIÇÃO JUDICIAL NA DOUTRINA DE TOMÁS DE AQUINO; DECISÕES JUDICIAIS CONSTITUCIONAIS: HERMENÊUTICA, CULTURA E RETRATOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA; e, ainda, POR UMA JUSTIÇA NÃO DISCRIMINATÓRIA: REVISITANDO A CULTURA JURÍDICA A PARTIR DO ESTUDO ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO.

Outros artigos interessantes suscitaram debates profícuos, a exemplo de "A DISCIPLINA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL: UMA PROPOSTA TEÓRICA DE INCLUSÃO E VISIBILIDADE DOS ALUNOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL" e "DECOLONIEDADE, DIREITOS HUMANOS E PENSAMENTO CRÍTICO LATINO AMERICANO: REFUNDAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA DESDE IGNACIO ELLACURÍA".

A música e a ecologia também foram lembrados, tanto no artigo "MÚSICA, BEM COMUM DO CONHECIMENTO: ENTRE RITO-LINGUAGEM E A APROPRIAÇÃO DO CAPITAL", como no estudo sobre "PENSAMENTO ECOLÓGICO COMO REVOLUÇÃO PEDAGÓGICO-CULTURAL NA AMÉRICA LATINA".

Interessantes debates foram procedidos, tanto pelos autores brasileiros (em sua maioria) como por autores estrangeiros. Os textos demonstram a importância do Conpedi, pois culturas jurídicas distintas se encontram para debaterem problemas locais com repercussão internacional. Verificou-se, pelo conteúdo dos artigos aprovados, que há muitos problemas comuns na América Latina, necessitando-se de uma grande evolução na educação pela internet, bem assim na solução de conflitos, seja pelos modelos tradicionais, seja por modelos avançados, a exemplo da autmediação. Enfim, o saldo foi bastante positivo, com os textos se constituindo numa potencial fonte de pesquisa para a pós-graduação em todos os países que abraçaram a ideia dos Conpedis.

Professor Doutor Fernando Antônio de Vasconcelos - UFPB/UNIPÊ- João Pessoa - Pb - Brasil).

Professor Doutor Antônio Salamanca Serrano - IAEN - Quito - Equador.

**A DISCIPLINA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL:  
UMA PROPOSTA TEÓRICA DE INCLUSÃO E VISIBILIDADE DOS ALUNOS  
TRANSGÊNEROS NO BRASIL**

**THE DISCIPLINE OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN FUNDAMENTAL  
TEACHING: A THEORETICAL PROPOSAL FOR THE INCLUSION AND  
VISIBILITY OF GENDER STUDENTS IN BRAZIL**

**Fabício Veiga Costa <sup>1</sup>**  
**Alisson Thiago de Assis Campos <sup>2</sup>**

**Resumo**

Objetiva-se revisitar o currículo do ensino fundamental no Brasil, propondo a criação da disciplina de direitos fundamentais como ferramenta de resistência da violência de gênero na escola. A escolha do tema justifica-se pela relevância prática e teórica, pois debater direitos fundamentais na educação básica é implementar a agenda da igualdade material, liberdade, solidariedade e dignidade humana. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental demonstrou-se que institucionalizar tal disciplina tornará o espaço escolar menos violento e mais inclusivo aos transgêneros no Brasil.

**Palavras-chave:** Ensino fundamental, Matriz curricular, Disciplina de direitos fundamentais, Transgêneros, Violência de gênero na escola

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective is to revisit the curriculum of elementary education in Brazil, proposing the creation of the discipline of fundamental rights as a tool of resistance of the gender violence in the school. The choice of theme is justified by practical and theoretical relevance, since discussing fundamental rights in basic education is to implement the agenda of material equality, freedom, solidarity and human dignity. Through bibliographic and documentary research, it has been demonstrated that institutionalizing such a discipline will make the school space less violent and more inclusive to transgenders in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Elementary school, Curriculum, Discipline of fundamental rights, Transgender, Gender violence in school

---

<sup>1</sup> PÓS-DOCTOR EM EDUCAÇÃO (UFMG). DOUTOR E MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL (PUCMINAS). PROFESSOR DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA

<sup>2</sup> MESTRANDO EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. BACHAREL EM DIREITO PELA FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAITE. ASSESSOR DE JUIZ DO TJMG. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

## 1. Introdução

O objeto de investigação da presente pesquisa é analisar a matriz curricular do ensino fundamental no Brasil para, a partir dessa premissa, propor a criação da disciplina de direitos fundamentais como forma de democratizar o debate da igualdade de gênero no âmbito escolar. A escolha do tema justifica-se em razão de sua relevância prática e teórica, considerando-se que a escola é um espaço de reprodução da violência de gênero, marginalidade, exclusão e coisificação das pessoas que fogem ao padrão binário-sexista imposto pela modernidade, violência essa que contribui substancialmente para o fracasso e evasão escolar dos transgêneros.

Especificamente pretende-se demonstrar que a proposta de criação da disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental no Brasil constitui uma forma de resistência jurídica legítima à violência sofrida pelos alunos transgêneros no ambiente escolar, oportunizando-se o debate constitucionalizado da igualdade material, liberdade e dignidade humana.

A compreensão da educação como um direito público-subjetivo, expressamente previsto no texto da constituição brasileira de 1988, foi essencial para demonstrar que, por se tratar de direito fundamental, sua interpretação deve ser extensivo-sistemática, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nesse sentido, a escola, vista sob a ótica do constitucionalismo democrático e a teoria dos direitos fundamentais, deve ser um recinto de debates plurais, que privilegiam a igualdade, diversidade, liberdade de expressão, não admitindo qualquer conduta discriminatória e preconceituosa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

Contrariando a proposta trazida pelo legislador constituinte, procurou-se demonstrar que na realidade brasileira, a escola é um espaço que reproduz a ideologia educacional imposta pela modernidade: reprodução do modelo binário, heteronormativo, que torna invisível qualquer manifestação livre de gênero que venha a destoar do padrão homogeneizante adotado. Nesse sentido, ao reproduzir esse modelo educacional excludente, a escola marginaliza, coisifica e exclui o transgênero, justamente por conferir-lhe tratamento desigual. Ou seja, a escola atual é um ambiente inapto a acolher os transgêneros, negando-lhes uma educação que faça com que docentes e discentes possam enxergá-los como iguais em oportunidades no que atine ao exercício dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte.

Os transgêneros são vistos pela escola, sociedade e demais instituições (públicas ou privadas) como transgressores, aqueles que ultrapassaram o modelo binário de sexualidade imposto por padrões biológico-evolucionistas. Os transgêneros rompem com a clássica e dicotômica premissa de que o macho e a fêmea são categorizados pela genitália (pênis e vagina).

Por meio de proposições filosóficas, estudiosos como Judith Butler, ressignificam o modelo binário ao demonstrarem que o gênero é uma construção psicossocial, decorrente da subjetividade dos indivíduos, que se contrapõe ao modelo hermético de que o “ser homem” ou o “ser mulher” é uma questão que ultrapassa o “ter um pênis” ou “ter uma vagina”.

A escola apenas reproduz a exclusão social e familiar vivenciada pelos transgêneros. É na escola que fica ainda mais evidente a categorização de corpos, evidenciando ainda mais que esse espaço não é historicamente preparado para receber os transgêneros. Nesse cenário contexto teórico apresentado foi delimitado o objeto da presente pesquisa: a proposta de criação da disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental pode ser vista como uma tentativa de resistência e inclusão do transgênero no âmbito escolar?

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental demonstrou-se que o debate dos direitos fundamentais tornará a escola um espaço mais democrático, plural, inclusivo. A igualdade material, liberdade de expressão, princípio da não-discriminação, dignidade humana, são alguns temas que integram o objeto da disciplina proposta. Por meio de análises temáticas, teóricas, interpretativas, históricas e comparativas, demonstrou-se que a formação democrático-constitucionalizada dos alunos é uma proposta voltada a minimizar a violência e a exclusão dos transgêneros no âmbito escolar.

## **2. Ensino Fundamental, direito fundamental à educação e o papel da escola na formação da pessoa humana**

A constituição brasileira de 1988 estabelece que a cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1., inciso II), incluindo-se dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos ou qualquer discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero (artigo 3, inciso IV). O princípio da não-discriminação, conjugado com a dignidade humana, evidencia a intenção do legislador constituinte demonstrar que o espaço democrático se constrói mediante a implementação dos direitos fundamentais como mecanismo de inclusão dos marginalizados e excluídos, incluindo-se, nesse cenário, a proteção jurídico-constitucional dos transgêneros.

“O grande desafio da sociedade contemporânea, multicultural e pautada na diversidade é assegurar a todos os indivíduos, indistintamente, o exercício de seus direitos, de modo a equalizar esse exercício na perspectiva inclusiva e não discriminatória” (COSTA, 2015, p. 41).

Nesse cenário propositivo, a educação foi elevada a direito fundamental social<sup>12</sup> (artigo 6., *caput*), constituindo-se um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (MÜLLER, 2010, p. 224).

“O artigo 6., da Constituição brasileira estabelece expressamente que a educação é um direito social, econômico, cultural, denominado direito de segunda dimensão e garantido indistintamente a todas as pessoas” (COSTA, 2016, p. 81). “A Educação integra o mínimo legal que o Estado pode e deve oferecer aos seus cidadãos. É uma das condições que a pessoa humana necessita para viver de forma satisfatória a realidade na qual se encontra inserida, construindo formas de intervenção no mundo a partir de uma visão crítico-racional” (COSTA, 2015, p. 82).

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas constitui um dos princípios regentes do ensino brasileiro (artigo 206, inciso III), constituindo dever do Estado garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as pessoas indistintamente (artigo 208, inciso I). “O princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola constitui uma diretriz fundamental que deve informar as políticas públicas educacionais” (DUARTE, 2007, p. 705). “Por definição legal, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (GÖTTEMS, 2012, p. 45).

Nesse sentido, sabe-se que “a educação é um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano para uma existência e coexistência: o individual que, ao mesmo tempo, é social” (GARCIA, 1998, p. 57). Nos termos dispostos no artigo 21, inciso I da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 210, *caput*, do texto constitucional, prevê que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, “de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos,

---

<sup>1</sup> A Constituição Federal, em seu artigo 205, reconhece, explicitamente, a educação como um direito de todos, consagrando, assim, a sua universalidade.<sup>3</sup> Trata-se de direitos que devem ser prestados sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (cf. art. 3º, IV da CF/88). Contudo, não obstante o reconhecimento expresso da universalidade dessa categoria de direitos, a sua implementação demanda a escolha de alvos prioritários, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em uma mesma posição de carência ou vulnerabilidade.<sup>4</sup> Isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas (DUARTE, 2007, p. 698).

<sup>2</sup> Trata-se de direito público-subjetivo, corolário da dignidade humana. Além de a escola ser um espaço onde crianças e adolescentes buscam e encontram instrução formal, é sabido que se trata de oportunidade de os alunos conviverem com a diversidade e a pluralidade de concepções e visões de mundo (COSTA, 2016, p. 98)

nacionais e regionais” (MÜLLER, 2010, p. 225). No mesmo sentido, o artigo 26, *caput*, da Lei 9.394/97 prevê que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a se complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela” (MÜLLER, 2010, p. 249).

“A positivação constitucional do direito à educação, tida como direito social fundamental, milita em desfavor da concepção meramente programática da norma, eis que, no nascedouro, o direito já possui destinatário e o responsável por sua prestação, traduzindo-se, portanto, em direito público subjetivo” (GÖTTEMS, 2012, p. 50). Nesse contexto teórico, pode-se afirmar que “as normas constitucionais programáticas devem ser consideradas como normas aplicáveis, visto que, do contrário, abre-se espaço para que a legislação infraconstitucional vá em sentido contrário” ao texto da constituição brasileira de 1988, “o que não se pode admitir em uma sociedade democrática pautada pela supremacia da Constituição e pela dignidade da pessoa humana” (GOMES, 2012, p. 101).

O ensino fundamental integra um dos níveis da educação básica (educação infantil; ensino fundamental e ensino médio), tem duração de nove anos, destina-se primordialmente às pessoas com idade entre 6 e 14 anos. Seu objetivo central é oferecer ao aluno uma formação básica, pautada no pluralismo e na cientificidade, indispensável à formação crítica e ao exercício da cidadania (artigo 32, Lei 9.394/97). É no ensino fundamental que o aluno desenvolve a capacidade de aprender a ler e a escrever; compreender o ambiente natural, social, político, econômico, tecnológico, e demais valores que fundamentam a sociedade contemporânea; desenvolve habilidades, atitudes e valores ao longo do processo ensino-aprendizagem; fortalece os vínculos familiares, compreendendo a solidariedade humana como elemento central à vida em sociedade (MÜLLER, 2010, p. 250).

É nesse cenário que fica evidente o papel da escola<sup>3</sup> ao longo da formação pessoa humana. “A escola é um *locus* de preparação dos indivíduos para o exercício da cidadania. Trata-se da oportunidade de ter acesso à instrução técnico-formal, além de conviver com

---

<sup>3</sup> A escola é fundamental para o pleno desenvolvimento do indivíduo, devendo ser um dos contextos sociais que estimule as habilidades intelectuais, as habilidades sociais e a absorção crítica dos conhecimentos produzidos em nossa sociedade. A escola deve ser importante no tempo presente e no tempo futuro, sendo referência para o aluno de um local seguro, prazeroso e no qual ele pode se conhecer, conhecer aos seus próximos e a sociedade em que vive, projetando como quer atuar no mundo.

Enquanto instituição de escolarização formal, a escola deve ser defendida, os processos de desenvolvimento do indivíduo que nela ocorrerem devem ser estudados, e as melhorias, buscadas, a fim de que desenvolvamos indivíduos felizes, justos, críticos e transformadores, que possam retornar à sociedade o desejo e os meios para a construção de uma sociedade mais igualitária (PEREIRA; WILLIAMNS, 2010).

realidades plurais e com a diversidade, característica prevalente e indispensável nas sociedades democráticas” (COSTA, 2016, p. 100).

“A escola delimita espaços. Servindo-se de símbolos e códigos, ela afirma o que cada um pode (ou não pode) fazer, ela separa e institui. Informa o lugar dos pequenos e dos grandes, dos meninos e das meninas” (LOURO, 2014, p. 62). Nas sociedades democráticas a escola deve ser vista como um espaço de debate plural, que proporcione a compreensão das diferenças que marcam a convivência social, tendo em vista que “a prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia” (FREIRE, 2011, p. 37).

A alegria, curiosidade epistemológica, rigorosidade metódica com licenciosidade, despertar do pensamento crítico são algumas características e finalidades da escola. Trata-se de instituição cujo papel não se destina apenas a oferecer uma formação conteudista e técnico-científica. Deve ser vista como um *locus* democrático, “em que o diálogo dos desejos se faz presente, a curiosidade tem condições de avançar para um estágio epistemológico, mesmo entre crianças muito pequenas, que aprendem desde cedo, que podem e devem empregar toda a sua energia na busca do conhecer e que a descoberta do novo, mesmo depois do esforço, pode ser sumamente prazerosa” (VASCONCELOS; BRITO, 2006, p. 102).

Na perspectiva democrático-constitucional, a escola constitui-se em espaço de inclusão dos marginalizados, prioriza a igualdade de oportunidade assegurada a todos, além de construir o conceito de solidariedade, como forma de permitir que cada indivíduo consiga ver e enxergar o outro de forma igual. Em contrapartida, o espaço escolar muitas vezes reproduz a exclusão, estimula o individualismo, não assegura iguais oportunidades a todos. “Diferenças, distinções, desigualdades.... A escola entende disso. Na verdade, a escola reproduz isso. Desde seus inícios, a instituição escolar exerceu uma ação distintiva”. Trata-se de instituição que “se incumbiu de separar os sujeitos – tornando aqueles que nela entravam distintos dos outros, os que a ela não tinham acesso. Ela dividiu também, internamente, o que lá estavam, através de múltiplos mecanismos de classificação, ordenamento, hierarquização” (LOURO, 2014, p. 62).

A proposta pedagógica e democrática de criação da disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental justifica-se em razão da necessidade das crianças e adolescentes compreenderem que as proposições trazidas pelo legislador constituinte visam desmitificar a clássica premissa de que a escola é um local onde é ensinado apenas conteúdos técnico-dogmáticos. Pelo contrário, é na escola que as pessoas devem encontrar a formação cidadão, utilizada como parâmetro para o exercício de seus direitos civis, além da possibilidade de entendimento de que o direito democrático é o referencial teórico que visa proteger ampla e

integralmente todas as pessoas, de forma indistinta. Pensar assim é reconhecer o outro como igual, é possibilitar ter condições de se colocar no lugar de seu semelhante e enxergar suas limitações, peculiaridades, que mesmo os diferenciando, tornam todos iguais no que atine ao exercício pleno e efetivo dos direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte.

### **3. A disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental: uma proposta pedagógica democrática**

Conforme disposições trazidas pelo Ministério da Educação e Cultura, os parâmetros curriculares do ensino fundamental objetivam que os alunos sejam capazes de: a) compreender a cidadania como participação social e política, exercendo seus direitos e cumprindo seus deveres políticos, civis, sociais, além de cooperar no repúdio à injustiça, mediante atitudes de solidariedade hábeis a respeitar e enxergar o outro como igual; b) posicionar-se criticamente diante de diferentes situações sociais, estimulando-se a mediação de conflitos como meio de tomada de decisões de interesse da coletividade; c) conhecer o pluralismo e a diversidade que marcam a sociedade brasileira, com suas diversas dimensões sociais, materiais e culturais, para construir a identidade nacional e o sentimento de pertencimento ao país; d) conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural, preparando-se para se posicionar diante de qualquer ato discriminatório em razão das diferenças culturais, classe social, crenças, orientação sexual e de gênero, etnia; e) perceber-se como agente transformador do meio ambiente, contribuindo para sua preservação; f) construir sentimento de autoconfiança mediante o desenvolvimento das habilidades afetivas, físicas, cognitivas e interpessoal, fundamentos indispensáveis à inserção social e exercício da cidadania; g) conhecer o próprio corpo e dele cuidar, valorizando hábitos saudáveis que priorizem a saúde individual e coletiva (BRASIL, *Ministério da Educação e Cultura*).

A partir dos parâmetros curriculares acima mencionados verifica-se que o estudo dos direitos fundamentais, numa sociedade democrática, é essencial para viabilizar a formação cidadã de nossas crianças e adolescentes, preparando-os a ter uma visão crítica do mundo, além de oferecer condições para reivindicarem o exercício dos direitos civis essenciais à condição humana digna. “Os direitos fundamentais representam a constitucionalização daqueles Direitos Humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo da história dos discursos morais, que são, por isso, reconhecidos como condições para a construção e o exercício dos demais direitos” (GALUPPO, 2003, p. 233).

É através do conhecimento de quais são os direitos fundamentais corolários da dignidade humana e cidadania que as pessoas terão condições de assumir uma postura ativa diante da implementação e gozo de tais direitos. “Três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 podem ser consideradas [...] como extensivas ao título dos direitos fundamentais, nomeadamente seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente” (SARLET, 2004, p. 75).

A proposta de criação da disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental tem significativa importância para a sociedade democrática. É no espaço escolar que crianças e adolescentes aprenderão que a soberania popular e o direito de participação na tomada de decisões pelo Estado constituem elementos que asseguram substancialmente a legitimidade democrática dos provimentos estatais. Exercer ativamente a condição cidadão numa sociedade democrática marcada pela diversidade e pelo pluralismo pressupõe a “participação nas decisões do Estado, já que tais decisões importam uma série de consequências na vida coletiva e particular de cada indivíduo” (FABRIZ, 2009, p. 153).

A compreensão dos fundamentos e da dimensão jurídica dos direitos à vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança; o estudo da cidadania no contexto da democracia participativa; a descoberta do princípio da não-discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero; o entendimento dos direitos fundamentais sociais (educação, saúde, lazer, previdência social) como contraponto da exclusão e da marginalidade social; a discussão da sustentabilidade e dos desafios ambientais enfrentados pela sociedade globalizada; a explicação do conceito aberto, plural e democrático sobre as entidades familiares são alguns dos temas que poderão ser abordados na disciplina de direitos fundamentais oferecida no ensino fundamental.

A proposta da presente pesquisa consiste em demonstrar que ensinar a teoria democrática dos direitos fundamentais, já no ensino fundamental, é uma forma de preparar nossos alunos ao exercício da cidadania centrada no modelo participativo. Por meio dessa proposta pedagógica busca-se preparar nossos alunos para enxergar o próximo como igual; construir o sentimento de solidariedade; resgatar valores nacionais; respeitar as diferenças; aprender a conviver com o pluralismo e a diversidade; participar de forma ativa na construção das decisões estatais que versam sobre os interesses da coletividade.

Quando nossas crianças e adolescentes passam a compreender o outro como igual no que atine ao exercício de direitos e ao cumprimento de deveres; quando passam a perceber que a dimensão dos direitos das pessoas humanas deve ser coletiva, e não especificamente individual, torna-se viável construir uma sociedade menos conflituosa, em que a prevenção dos

conflitos e sua resolução consensual passam a ser a prioridade, ressignificando-se o modelo que privilegia a litigiosidade resolvida pelas vias jurisdicionais.

Pretende-se, especificamente, oferecer ao aluno uma visão mais humanista e solidária do mundo, preparando-o para o exercício dos direitos fundamentais numa dimensão não mais estritamente individualista. Tal disciplina encontra sua base na teoria da democracia, ou seja, na legitimidade democrática do cidadão participar da construção e controle os atos praticados pelo Estado. Seu objetivo é romper com o ideal liberal decorrente da modernidade, que leva as pessoas a terem uma visão individualista dos direitos fundamentais, incapacitando-as a visualizar sua dimensão coletiva e transindividual.

“Os direitos fundamentais são aqueles direitos especificados no texto constitucional e que encerram valores supremos, considerados imprescindíveis dentro de determinada ordem nacional, recebendo proteção máxima da própria constituição” (ZYLBERMMAN, 2005, p. 313).

A formação crítica do cidadão, no Estado Democrático de Direito, assegura o direito de as pessoas participarem do controle e tomada de decisões pelo Estado, que não pode mais ser reflexo de decisões unilaterais, haja vista que afeta os direitos de todos os cidadãos, tem dimensão coletiva e, por isso, se torna legítima a participação popular. “O Estado Democrático de Direito é aquele regulado por um ordenamento jurídico no sentido de ter o seu poder limitado em função da participação do povo no governo e da garantia dos seus direitos fundamentais” (TAVARES; CUNHA; SOUZA; VERSIANI; SILVA; PAULA, 2011, p. 293).

A democracia é construída inicialmente no espaço escolar, de modo que os alunos possam compreender que a teoria dos direitos fundamentais é “um sistema de enunciados gerais [...], corretos ou verdadeiros, ordenados da forma mais clara possível” (ALEXY, 2006, p. 89).

Importante esclarecer que a presente pesquisa não tem o condão de resgatar a antiga disciplina denominada “educação moral e cívica”, pensada e institucionalizada para sustentar os valores da ditadura. “A disciplina Educação Moral e Cívica foi um dos grandes projetos dos ditadores para construir valores na sociedade, adequados ao ideal de segurança nacional” (BRASIL, *Rede Brasil Atual*). Os ditadores brasileiros partiam da premissa de que a escola é um espaço de construção da memória coletiva e, por isso, utilizavam-se desse espaço para manter vivo os ideais da ditadura.

Tanto a disciplina intitulada “Educação Moral e Cívica”, quanto à disciplina “OSPB (Organização Social e Política Brasileira) foram instituídas pelo Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969, tornando obrigatórias tais disciplinas no ensino público e particular, em todos os níveis, “na época em que os nossos dirigentes políticos e os nossos presidentes eram

verdadeiramente patriotas, cujo objetivo era dar ensino e subsídio para a formação de pessoas voltadas ao crescimento” (FERREIRA, 2015).

Tais disciplinas foram instituídas no auge do regime militar, com o objetivo pontual de utilizar a escola como espaço para a manutenção da ordem e dos valores da ditadura. Tal afirmação se torna relevante nesse contexto para demonstrar que a proposta de criação da disciplina de “Direitos Fundamentais” no ensino fundamental não possui qualquer relação no sentido de resgatar as disciplinas alhures mencionadas.

“O centro de gravidade do constitucionalismo contemporâneo são os direitos fundamentais” (MELLO, 2004, p. 125), o que evidencia a importância de a escola ser vista institucionalmente como o espaço em que os alunos conheçam tais direitos, compreendam a teoria da democracia, aprendam a enxergar o outro de forma igual e na perspectiva coletiva (não meramente individual).

O ensino dos direitos fundamentais nos primeiros ciclos da vida escolar de nossas crianças e adolescentes visa demonstrar que a base da sociedade democrática se encontra na solidariedade, na inclusão, no reconhecimento do outro como sujeito legitimado ao exercício igual de todos os direitos civis. Evidenciar para os alunos que eventuais desigualdades estruturais existentes na sociedade não podem obstaculizar o exercício dos direitos fundamentais é uma forma de demonstrar que o referencial democrático para o exercício da cidadania passa diretamente pelo reconhecimento do outro como um sujeito igual quanto ao exercício dos direitos previstos no plano constituinte.

“O Estado democrático de direito busca a real concretização dos direitos fundamentais e a efetivação da cidadania plena para todos os segmentos sociais, exigindo a prévia superação dos paradigmas constitucionais” (SOARES, 2000, p. 59). O estudo dos direitos fundamentais como disciplina obrigatória no ciclo básico da formação escolar é uma forma de preparar crianças e adolescentes a conviver com a diversidade, o pluralismo, além de ser uma ferramenta de tornar visível as pessoas excluídas e marginalizadas por questões econômicas, sociais, políticas e culturais.

“O debate atual sobre a inclusão social das minorias sexuais exemplifica a limitação dos métodos tradicionais de interpretação da igualdade, pois eles não são capazes de abarcar a complexidade posta pelas relações entre cidadania e sexualidade” (MOREIRA, 2017, p. 13).

Nesse cenário, repensar a formação humanística dos alunos é imprescindível para a implementação efetiva do projeto de democracia trazido pela constituição brasileira de 1988. Compreender quais são os direitos fundamentais corolários ao exercício da cidadania constitui requisito indispensável à descoisificação das pessoas marginalizadas. “O conteúdo dos direitos

ganhou diversidade tanto em relação aos seus titulares” [...], considerando-se que se substituiu “o homem abstrato das primeiras declarações pelos homens e mulheres, homossexuais, negros, idosos e crianças, trabalhadores, pobres, deficientes, consumidores, índios, prisioneiros, refugiados e minorias” (SAMPAIO, 2004, p. 245).

A escola é um retrato da sociedade contemporânea, marcada pelo pluralismo, diversidade e multiculturalismo. Debater e estudar os direitos fundamentais no âmbito escolar é permitir aos discentes condições de compreender esse mosaico multicultural que caracteriza a sociedade brasileira. É oferecer conhecimento científico hábil a prepará-los para conviver com o próximo, sem excluí-lo, discriminá-lo ou marginalizá-lo. “O pluralismo jurídico multicultural é aquele que ocorre segundo determinada sabedoria de um grupo que se estabelece na sociedade a partir de determinadas diferenças socioculturais, com tradições específicas e formas particulares de solução de seus conflitos ou problemas (GUSTIN, 2010, p. 416).

A visibilidade dos alunos transgêneros (crianças e adolescentes) é um projeto que deve começar na escola. O estudo da igualdade material, do princípio da não-discriminação, da dignidade humana e do projeto do legislador constituinte proteger ampla e integralmente a pessoa humana são temas transversais que devem ser tratados ao longo de toda a formação escolar. A proposta pedagógico-democrática de criação da disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental justifica-se em razão do interesse da sociedade reconstruir todo o processo histórico segregacionista, excludente, marginalizante, responsável por coisificar aqueles que não se enquadram no modelo e nos padrões homogeneizantes impostos pela modernidade.

#### **4. Alunos transgêneros no espaço escolar: um olhar voltado à violência de gênero.**

A escola é um espaço onde convivem sujeitos com formações, visões e concepções de plurais de mundo e, por isso, deve oportunizar o debate dessas diversidades, de modo a demonstrar que todos os sujeitos, mesmo diante de suas diferenças, merecem iguais oportunidades quanto ao exercício dos direitos previstos no plano legislativo.

Pensar a escola como um espaço onde o debate da diversidade não é possível é negar seu caráter pedagógico e caminhar na contramão da fundamentalidade dos direitos expressamente previstos no texto constitucional. A escola foi “concebida inicialmente para acolher alguns – mas não todos – ela foi, lentamente, sendo requisitada por aqueles/as aos/ às quais havia sido negada” (LOURO, 2014, p. 61).

O debate dos direitos fundamentais ao longo da formação escolar básica é uma forma de permitir aos estudantes a desmitificação e compreensão teórica do gênero, sexualidade<sup>4</sup> e violência de gênero, abordagens essas construídas sob a perspectiva do princípio da não-discriminação (artigo 3., inciso IV da constituição brasileira de 1988). Nesse contexto teórico-propositivo, “o gênero é concebido como construção social de papéis e desigualdades ancoradas no sexo, compreendido como fato biológico” (LOPES, 2016, p.22).

Todo o debate envolvendo as questões de gênero e sexualidade eclodem no século XX e permanece até os dias atuais. A ressignificação da condição humana do “ser homem” e “ser mulher” é reflexo de debates filosóficos hábeis a demonstrar que tal condição não decorre da concepção biológico-evolucionista que categoriza e separa machos e fêmeas pela genitália. “O feminino e o masculino são representações simbólicas socialmente compartilhadas, que variam conforme contextos culturais e históricos” (LOPES, 2016, p. 25).

“O gênero surge da busca por uma nova teoria que conseguisse explicar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres”. Ou seja, entende-se o “gênero como construções culturais baseadas na divisão sexual, sendo essa determinada pelo campo biológico” (SOUZA, 2016, p. 154). Nesse contexto, afirma-se que o “gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não naturalmente determinados pelas diferenças inscritas nos seus corpos” (SEVERO, 2013, p. 36), ou seja, “o único fator que define a identidade de gênero de uma pessoa é a maneira como ela se enxerga dentro de sua construção psicológica e no meio em que está inserida” (MACHADO, 2015, p. 2).

O amplo debate sobre as questões de gênero e sexualidade torna-se necessário para esclarecer para as pessoas as diversas variáveis teóricas no entendimento crítico do tema proposto. Esse debate deve ser iniciado na escola, de modo a demonstrar que essa desigualdade histórico-sexista não pode ser utilizada para categorizar e excluir pessoas. Pelo contrário, desconstruir filosoficamente o binarismo viabiliza o entendimento democrático do direito fundamental à igualdade material, cuja interpretação extensivo-sistemática evidencia a igualdade de gêneros.

O estudo dos direitos fundamentais como disciplina obrigatória na formação escolar básica é uma forma de repensar a escola como um espaço de reprodução da violência de gênero, que é praticada de forma “física, sexual, patrimonial, moral, psicológica, no âmbito público ou privado” (SOUZA, 2016, p. 154). Uma das formas de se praticar o *bullying* na escola decorre

---

<sup>4</sup> O conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais construídas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de masculino e feminino como construção social (SEVERO, 2013, p. 36).

da exclusão e marginalidade sofrida pelos alunos transgêneros, justamente por serem vistos como sujeitos que destoam ao padrão binário-sexista imposto pelos ditames da modernidade. Essa violência moral, física, psicológica e sexual, seja de forma explícita ou silenciosa, é responsável, em grande parte, pelo fracasso e evasão escolar<sup>5</sup> dos alunos transgêneros.

“A escola reflete o sexismo que permeia toda a sociedade”. Ou seja, “o problema do preconceito de gênero, que afeta meninos e meninas, homens e mulheres, nas salas de aula ou no espaço escolar, têm base em um sistema educacional que reproduz, [...], as estruturas de poder, de privilégios de um sexo sobre o outro”, destacando-se que tais privilégios e estruturas de poder “aparecem até mesmo nos livros didáticos e nas relações escolares” (VIANNA; RIDENTI, 1998, p. 101).

“Considerando que a escola desde sua criação assumiu o papel social de disciplinamento e ajustamento dos corpos de acordo com as normas vigentes de cada sociedade, [...] as questões de gênero e sexualidades sempre foram preocupações e pauta presentes no contexto educacional brasileiro, ancoradas nesses princípios de normalização” (FRANCO; CICILLINI, 2016, p. 123).

Resistir, obstaculizar ou impedir que haja o debate das questões de gênero no âmbito escolar é legitimar a reprodução do sistema que exclui aqueles sujeitos disformes e que destoam da ditadura binário-sexista: os transgêneros<sup>6</sup>. Trata-se de mais uma modalidade de violência praticada contra os alunos transgêneros: impedir que o debate da sua identidade de gênero seja realizado na escola, certamente com o objetivo de manter sua invisibilidade, estimular o fracasso e a evasão escolar.

“As discussões a respeito das questões de gênero e diversidade sexual na sociedade brasileira encontram barreiras em diversas instâncias sociais, barreiras essas relacionadas a fatores como: a falta de pessoas informadas sobre as questões de gênero e diversidade sexual e ainda um Estado frágil no que se refere à laicidade” (SOARES, 2014, p. 190).

“Travestis, transexuais, transgêneros configuram possibilidades identitárias e modos de viver a experiência da existência e da sexualidade, que ganham status de *anormalidade* numa sociedade em que vigora o binarismo, a heteronormatividade e o fundacionalismo biológico”

---

<sup>5</sup> Estamos todos imersos numa sociedade que tem profundas desigualdades de raça, classe e gênero, estamos marcados por essas desigualdades e, à medida que não encontramos espaços coletivos para rever nossos conceitos, é claro que a tendência será lançar mão, na avaliação de nossos alunos e alunas, daquilo que aprendemos em nossa própria socialização (CARVALHO, 2003).

<sup>6</sup> A transgeneridade acontece quando não há uma equivalência entre o gênero designado e o gênero com o qual a pessoa se identifica (ou sua identidade de gênero). Alguém é dito cisgênero quando sua identidade de gênero é equivalente ao seu sexo biológico. Em oposição, alguém é dito transgênero quando sua identidade de gênero difere do seu sexo biológico (MACHADO, 2015, p. 1).

(CRUZ, 2011). Por isso, o estudo democrático dos direitos fundamentais como disciplina obrigatória no ciclo básico, constitui a oportunidade de compreender racionalmente que a igualdade de gênero é uma forma emancipatória de retirar da invisibilidade e marginalidade os transgêneros no ambiente escolar.

O estudo do gênero no âmbito escolar, como parte integrante da disciplina de direitos fundamentais, constitui um exercício necessário ao entendimento das sociedades democráticas. O gênero deve ser compreendido como “uma construção cultural, negando que ele seja aparentemente fixo como um sexo ou um resultado casual definido por sua estrutura biológica, assim como negamos a possibilidade de compreender o sexo apenas como um dado da natureza ou do destino” (FRANCO; CICILLINI, 2016, p. 124). Nesse contexto, o gênero deve ser visto como o reflexo da “interpretação múltipla do sexo, ou ainda, os significados culturais assumidos pelos corpos sexuados, não decorrendo de um sexo propriamente dito” (FRANCO; CICILLINI, 2016, p. 124).

A escola é “um aparelho ideológico do Estado, cumprindo a função de disciplinar corpos e regulá-los para o mercado de trabalho” (PERES, 2010, p. 59). Trata-se de um espaço que reproduz a violência de gênero: “da escola, eu lembro das torturas. Torturas que estavam presentes nos olhares e risos que iam desde a servente e a merendeira, passando pelos professores e a diretora, até os colegas de sala e de recreio ... (Travesti Gaúcha, 23 anos) (PERES, 2010, p. 57).

O modelo educacional proposto e imposto pela escola na modernidade reflete todas essas crenças e referenciais ideológicos que resistem ao entendimento da diversidade, fato esse que dificulta substancialmente modificações nas matrizes curriculares. O currículo escolar reproduz dogmas, é excludente, marginaliza pessoas, pois o debate atual sobre as questões de gênero na escola evidencia claramente que o tema está longe de ser pacificado.

A relevância prática e teórica do debate do presente objeto de pesquisa em tela justifica-se no alto índice de evasão escolar<sup>7</sup> e fracasso escolar dos alunos transgêneros. “O Brasil é o país que mais mata transgêneros no mundo. Essa transfobia explícita se apresenta de

---

<sup>7</sup> O Brasil concentra 82% da evasão escolar de travestis e transgêneros. A informação é do defensor público João Paulo Carvalho Dias que é presidente da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil e membro conselheiro do Conselho Municipal de LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) em Cuiabá. João Paulo conta que a evasão ocorre pela não aceitação e pela falta de política inclusiva que faz com que este público evada para a prostituição, trabalho clandestino e desemprego (BRASIL. *Diário de Cuiabá*, 2018).

maneira estrutural na sociedade brasileira e muitas vezes está institucionalizada em órgãos governamentais, hospitais, universidades e, principalmente, escolas” (MACHADO, 2015, p. 1).

Voltar o olhar para o estudo acadêmico da violência de gênero na escola constitui uma forma de resistência pela luta da visibilidade, inclusão e igualdade dos transgêneros, ressaltando-se que a proposição teórica de criação da disciplina de “direitos fundamentais” no ensino fundamental é uma forma de delimitar juridicamente a escola como um espaço de debate racional da igualdade, dignidade humana, liberdade e princípio da não-discriminação.

#### **4.1. A disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental como uma proposta teórica de resistência e inclusão do aluno transgênero no âmbito escolar**

“Segundo relatório da ONG internacional Transgender Europe, o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo. Entre 2008 e 2015, quase 650 trans foram assassinados nesse país, quatro vezes mais que no México, segundo colocado da lista” (MACHADO, 2015, p. 3). A transfobia é uma realidade institucionalizada no Brasil, situação essa que inviabiliza a condição de dignidade humana dos transgêneros, já que “pode ser observada no cotidiano, seja pela violência, pelo escárnio ou pela invisibilidade aos quais a população transgênera é submetida” (MACHADO, 2015, p. 3). “Enquanto a expectativa de vida média do brasileiro é de 74 anos, para a população trans é de apenas 35 anos” (MACHADO, 2015, p. 4).

Em todo esse cenário, a escola passa a ser vista como uma instituição inapta a acolher os transgêneros, pois em seu espaço legitima-se a violência, exclusão e coisificação da pessoa humana. A escola é um “espaço reprodutor do heteroterrorismo iniciado no seio familiar”, pois “os indivíduos LGBT são submetidos a isolamento social, zombaria e agressões por parte de seus colegas” (MACHADO, 2015, p. 7). “O *bullying* e a perseguição feita por colegas da escola tem participação importante no estabelecimento da opressão do ambiente escolar” (MACHADO, 2015, p. 8).

“A heteronormatividade está na ordem das coisas e no cerce das concepções curriculares”, ou seja, “a escola se mostra como instituição fortemente empenhada na reafirmação e na garantia do êxito dos processos de heterossexualização compulsória das normas de gênero, colocando sob vigilância os corpos de todos/as” (JUNQUEIRA, 2012, p. 66).

Rafaela Damasceno foi uma das primeiras transexuais a ingressar numa universidade pública no Brasil, no ano de 1999. Em seus relatos descreve que a universidade foi um pesadelo, em razão da discriminação e perseguição que sofria diuturnamente em sala de aula. Por isso, resolveu abandonar o curso de geografia na Universidade Federal de Goiás, pois se sentia como

um animal de zoológico, considerando-se que as pessoas tinham por hábito ir à universidade e perguntar nos corredores onde estudava a transexual (BRASIL, *Agência Brasil*).

A evasão escolar é uma realidade vivenciada pelos transgêneros no Brasil, considerando-se que a escola é um espaço que reproduz preconceito e discriminação. “Em Roraima, essa realidade leva muitos trans e travestis a pensarem que, sem conseguirem transpor a barreira do preconceito para estudar, a saída é a prostituição” (BRASIL, *Criativo*).

O redimensionamento da estrutura curricular, mediante a inclusão da disciplina de “direitos fundamentais” no ensino fundamental, caracteriza-se por ser uma proposta teórica de resistência e inclusão do aluno transgênero, minimizando a evasão e o fracasso escolar. “O cotidiano escolar interage e interfere em cada aspecto do conjunto de saberes e práticas que constituem o currículo formal e o currículo oculto” (JUNQUEIRA, 2012, p. 65).

A revisitação da proposta curricular vigente é uma forma de estimular o debate da igualdade de gênero na escola, reconfigurando o espaço escolar como um ambiente que até então reverbera o medo, estimula a desigualdade e retroalimenta a exclusão. “O currículo se relaciona à produção sociohistórica de poder por meio da produção de regras e padrões de verdade, bem como da seleção, organização, hierarquização e avaliação do que é definido como conhecimento ou conteúdo escolar” (JUNQUEIRA, 2012, p. 65).

No momento em que a escola passa a ser vista como um espaço democrático de debate plural da diversidade, torna-se coerente a proposta de institucionalização da disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental. Para isso, deve-se romper com a heteronormatividade regente, que direciona os currículos e a forma de aprender e ensinar na escola. A heterossexualidade deve deixar de ser vista como a única possibilidade natural e legítima de expressão da sexualidade.

A ressignificação conceitual a partir de parâmetros jusfilosóficos é o referencial teórico para compreender que a proposta de democratizar o estudo dos direitos fundamentais no nível da educação básica coincide com a agenda da igualdade material, liberdade de expressão, dignidade humana e o princípio da não-discriminação, preceitos expressamente previstos no texto da constituição brasileira de 1988.

O amplo debate dos direitos fundamentais na escola é uma oportunidade de problematizar o debate da diferença, romper padrões, estabelecer novos paradigmas, tornando o ambiente acolhedor e apto a incluir todos aqueles que não se enquadram na moldura instituída pela modernidade: homogeneização de comportamentos, escolhas e estilos de vida. A proposta trazida pelo legislador constituinte propõe uma agenda plural, que inclui o debate das minorias, ressaltando-se que tais reflexões devem começar inicialmente no espaço escolar.

Trazer para a escola o estudo dos direitos fundamentais já no ciclo inicial de formação dos alunos oportunizará uma formação humanista, baseada na solidariedade, que prioriza a igualdade, voltada à proteção de direitos individuais e coletivos. No momento em que crianças e adolescentes passam a compreender a dimensão e a importância de enxergar o outro de forma igual, sem enxergá-lo com olhos decorrentes do preconceito e discriminação institucionalizados socialmente, gradativamente a formação escolar é ressignificada, tornando o ambiente menos excludente e marginalizante aos alunos transgêneros.

## **5. Conclusão**

A escola é um espaço que reproduz a ideologia imposta pela modernidade, de homogeneização e padronização de condutas, fundada na doutrina binário-sexista de categorização dos corpos em machos (pênis) e fêmeas (vagina), a partir de critérios biológico-evolucionistas. É nela que os transgêneros vivenciam cotidianamente a exclusão e marginalidade, tratados de forma desigual por representarem a ruptura com o modelo binário, considerados transgressores do formato de sexualidade reproduzido pelas instituições.

A ressignificação do entendimento sobre a sexualidade veio com as proposições filosóficas trazidas pelos estudiosos que se debruçaram na investigação do gênero sexual. Nesse sentido, a identidade de gênero é vista como uma construção social, que rompe com a ditadura e a cultura da heteronormatividade vigente, ao demonstrar que o “ser homem” e o “ser mulher” decorre de escolhas advindas da subjetividade, que nem sempre coincidem com os padrões morais vigorantes.

Compreender a educação como um direito fundamental, de natureza público-subjetiva, pressupõe reconhecer que sua interpretação deve privilegiar a inclusão, igualdade material, liberdade e dignidade humana. A proposta de criação da disciplina de direitos fundamentais no ensino fundamental constitui uma tentativa de tornar a escola um espaço plural, onde são debatidos temas de interesse da sociedade e reconhecer como iguais os protagonistas desse espaço.

O fracasso e a evasão escolar; a discriminação, o preconceito e a marginalidade são aspectos que descrevem com pontualidade a realidade vivenciada no cotidiano escolar dos transgêneros. A formação democrático-constitucionalizada dos estudantes do ensino fundamental, fundada na teoria dos direitos fundamentais, constitui uma proposta de ressignificar a escola não mais como um espaço que reproduz a violência de gênero, que coisifica e marginaliza pessoas.

Compreender o princípio da não-discriminação, o direito fundamental à igualdade material, a liberdade de expressão, a dignidade humana são conteúdos hábeis a preparar o aluno de forma mais humanista, menos individualista, mais solidária e hábil a enxergar seu semelhante igual no que atine ao exercício dos direitos fundamentais. Trata-se de uma proposta que privilegia o pluralismo, a diversidade, o multiculturalismo, desconstruindo-se valores e padrões utilizados como critérios para coisificar e legitimar a desigualdade daqueles que destoam do modelo classicamente imposto pelo binarismo.

A ruptura com a violência de gênero na escola e a exclusão dos transgêneros passa diretamente pelo estudo democrático-constitucionalizado dos direitos fundamentais, a partir dos primeiros anos da educação básica. O tempo da história não corrigirá vegetativamente essa sequência de violência que exclui os transgêneros. Somente o estudo crítico-epistemológico da teoria dos direitos fundamentais assegurará a visibilidade e inclusão dessas pessoas que fogem à categorização binário-sexista que ignora identidades de gênero.

## 6. Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. *Criativo*. Disponível em <http://criativo.ufr.br/pag/70>. Acesso em 14 fev. 2018.
- BRASIL. *Agência Brasil*. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/preconceito-afasta-transexuais-do-ambiente-escolar-e-do-mercado-de>. Acesso em 14 fev. 2018.
- BRASIL. *Diário de Cuiabá*. Disponível em <http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=490505>. Acesso em 14 fev. 2018.
- BRASIL. *Ministério da Educação e Cultura*. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/geografia.pdf>. Acesso em 04 fev. 2018.
- BRASIL. *Rede Brasil Atual*. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/05/educacao-moral-e-civica-foi-um-projeto-da-ditadura-para-construir-valores-sociais-1640.html>. Acesso em 14 fev. 2018.
- CARVALHO, João Carlos Salles de. *PEDAGOGIA JUDICIAL E PROCESSO DEMOCRÁTICO* – A fala processual como exercício da cidadania. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.
- CARVALHO, Marília Pinto de. Sucesso e fracasso escolar: uma questão de gênero. *Educação e Pesquisa*, v. 29, n.1, São Paulo, jan-jun, 2003. Disponível em

[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022003000100013&script=sci\\_arttext&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022003000100013&script=sci_arttext&tlng=es). Acesso em 14 fev. 2018.

COSTA, Fabrício Veiga. *DANO MORAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

COSTA, Fabrício Veiga. *HOMESCHOOLING NO BRASIL – uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12*.

CRUZ, Elisabete Franco. Banheiros, travestis, relações de gênero e diferenças no cotidiano da escola. *Revista Psicologia Política*, v. 11, n. 21, São Paulo, jun. 2011. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2011000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000100007). Acesso em 14 fev. 2018.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação e Sociedade*, v. 28, n. 100, out., 2007, p. 691-713. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>. Acesso em 31 jan. 2018.

FABRIZ, Dauray Cesar. Constitucionalismo Democrático, Democracia e Direitos Fundamentais. *CONSTITUIÇÃO E PROCESSO – A resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Nelson. *A importância da Educação Moral e Cívica e OSPB no currículo escolar*. Disponível em <http://www.redeto.com.br/noticia-7649-a-importancia-da-educacao-moral-e-civica-e-ospb-no-curriculo-escolar.html#.WoQoFqinHIU>. Acesso em 14 fev. 2018.

FRANCO, Neil; CICILLINI, Graça Aparecida. Travestis, transexuais e transgêneros na escola: um estado da arte. *Cadernos de Pesquisa*, São Luís, v.23, n.2, maio-ago., 2016. Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/5349/3272>. Acesso em 14 fev. 2018.

FREIRE, Paulo. *PEDAGOGIA DA AUTONOMIA – Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? *JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS*. Coordenador José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GARCIA, Maria. A Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº23. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho, 1998.

GOMES, Magno Federici. *DIREITO EDUCACIONAL SUPERIOR – Evolução histórica, legislação, procedimentos administrativos e função normativa*. Curitiba: Juruá, 2012.

GÖTTEMS, Claudinei J. Direito Fundamental à Educação. *Argumenta – UENP*, Jacarezinho, n. 16, 2012, p. 43-62. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/213/212>. Acesso em 31 jan. 2018.

GUSTIN, Miracy B. S. Reflexões sobre os direitos humanos e fundamentais na atualidade: transversalidade dos direitos, pluralismo jurídico e transconstitucionalismo. *DIREITOS FUNDAMENTAIS E A FUNÇÃO DO ESTADO NOS PLANOS INTERNO E INTERNACIONAL* – Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Organizadores: Aziz Tuffi Saliba; Gregório Assagra de Almeida; Luiz Manoel Gomes Júnior. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2010.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A pedagogia do armário: heterossexismo e vigilância de gênero no cotidiano escolar. *Revista Educação On-line*, PUC-RIO, n.10, 2012, p. 64-83. Disponível <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20040/20040.PDF>. Acesso em 14 fev. 2018.

LOPES, Laís. O que é gênero? *GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO – UMA INTRODUÇÃO*. Organização Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvêa Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Editora Initia Via, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. *GÊNERO, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO* – Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis; Editora Vozes, 2014.

MACHADO, Rodrigo Tavares. *O percurso escolar dos transgêneros no Brasil*. 2015. Disponível em <http://www.gradadm.ifsc.usp.br/dados/20162/SLC0631-1/transgeneros.pdf>. Acesso em 14 fev. 2018.

MELLO, Cláudio Ari. *Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOREIRA, Adilson José. *CIDADANIA SEXUAL* – Estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MÜLLER, Célio. *GUIA JURÍDICO DO MANTENEDOR EDUCACIONAL*. 4.ed. São Paulo: Editora Érica Ltda, 2010.

PEREIRA, Ana Carina Stelko-; WILLIAMNS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Reflexões sobre o conceito de violência escolar e a busca por uma definição abrangente. *Temas em Psicologia*, v. 18, n. 1, Ribeirão Preto, 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2010000100005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100005). Acesso em 14 fev. 2018.

PERES, Wiliam Siqueira. Travestis, escolas e processos de subjetivação. *Instrumento: Revista de Estudos e Pesquisas em Educação*, v.12, n.2, jul-dez, 2010. Disponível em

<https://instrumento.ufjf.emnuvens.com.br/revistainstrumento/article/viewFile/935/798>.

Acesso em 14 fev. 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *DIREITOS FUNDAMENTAIS*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*. 4.ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2004.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. GÊNERO E SEXUALIDADE NO COTIDIANO DA ESCOLA: a morte social causada pelo *bullying* homofóbico. *OUTROS PLURAIS* – mulheres e homens na educação. Organizadores: Adla Betsaida Martins Teixeira; Marcel de Almeida Freitas. Curitiba: Editora CRV, 2013.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos Fundamentais e Direito Comunitário* – Por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOARES, Alexandre Gomes. Gênero e diversidade sexual indagando as práticas curriculares da educação profissional e tecnológica. *RELAÇÕES DE TRABALHO, EDUCAÇÃO E GÊNERO*. Organização Raquel Quirino. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

SOUZA, Lívia de. O que é violência de gênero? *GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO – UMA INTRODUÇÃO*. Organização Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvêa Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Editora Initia Via, 2016.

TAVARES, Fernando Horta; CUNHA, Maurício Ferreira; SOUZA, Arthur Costa de; VERSIANI, Emmanuel Fernandes; SILVA, Thiago de Oliveira; PAULA, Vinicius Lamego de. Elementos do Estado Democrático de Direito. *NOVÍSSIMOS ESTUDOS EM DIREITO PÚBLICO*. Organizador Fernando Horta Tavares. Curitiba: Editora CRV, 2011.

VASCONCELOS, Maria Lucia Marcondes Carvalho; BRITO, Regina Helena Pires de. *Conceitos de educação em Paulo Freire*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2006.

VIANNA, Cláudia; RIDENTI, Sandra. Relações de gênero e escola: das diferenças ao preconceito. *Diferenças e preconceitos na escola: alternativas teóricas e práticas*.

Organização Júlio Groppa Aquino. 3.ed. São Paulo: Summus, 1998, p. 93-106.

ZYLBERMAN, Verônica C. R. Antunes. Ação Afirmativa como instrumento de efetividade dos Direitos Fundamentais. *DIREITO PROCESSUAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS*.

Organizadores: Leonardo Greco e Fernando Gama Miranda Netto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.